PET no HABEAS CORPUS Nº 568.878 - RS (2020/0075066-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
REQUERENTE	:	MATHEUS EDUARDO CHAVES SEVERO (PRESO)
ADVOGADO	:	DIEGO LOPES DOS SANTOS - RS090988
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Matheus Eduardo Chaves Severo apresenta petição de aditamento ao *habeas corpus* impetrado contra decisão da Desembargadora Relatora do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, proferida no HC n. 70084099829.

Informa a defesa que a autoridade coatora *decidiu por indeferir o pedido de liminar*, e que o *Juiz de primeiro já prestou informações a esta Corte, onde relata que as precauções estão sendo adotadas na casa prisional onde o paciente está recolhido, e que, até agora, não há nenhum caso de contaminaçã no local*, informando, ainda, que *o médico responsável pelos atendimentos na casa prisional, pediu licença das suas atividades, por se enquadrar no grupo de risco* (fls. 56/57).

Destaca a possibilidade de afastamento da Súmula 691/STF, tendo em vista que o requerente *está no grupo de risco, conforme atestado juntado aos autos; a penitenciária onde está, conta com capacidade de lotação ultrapassada, e é localizada em local úmido e frio, e o mesmo está preso muito mais de 90 dias, por crime sem violência ou grave ameaça*, acrescentando, ainda, que o próprio médico do presídio *também está no grupo de risco*, o que demonstra *o quão propensa é a contaminação do local* (fls. 59/60).

Requer, assim, o recebimento do aditamento da impetração para afastar a Súmula 691/STF e *conceder liminarmente a ordem, mesmo que de ofício, comandar a liberdade provisória do paciente até o trânsito em julgado do processo, ou, ao menos, até o trânsito em julgado do HC perante a autoridade coatora* (fl. 65).

É o relatório.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 84FBA038-7623-4BC3-A90E-1C2424C175A8

Da análise dos autos, verifica-se que o pedido formulado se reveste de plausibilidade jurídica, sendo o caso de deferir-se a medida de urgência.

Conforme informações obtidas no portal eletrônico do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, houve a apreciação do pedido incidental formulado no HC n. 70084099829 pela Desembargadora Relatora, relativo ao preenchimento dos requisitos do art. 4º da Recomendação CNJ n. 62/2020, na data de 30/3/2020, tal qual determinado pela decisão de fls. 41/43.

Outrossim, extrai-se das informações prestadas pelo Juízo de piso às fls. 49/53 a notícia de que o médico responsável pelos atendimentos no estabelecimento prisional afastou-se de suas atividades, por estar no grupo de risco.

Por sua vez, o documento de fl. 66 comprova que o ora requerente *tem história prévia de asma e faz uso de aerolin spray nas crises*.

Com efeito, é certo que o Conselho Nacional de Justiça, ao editar a Resolução n. 62/2020, traçou algumas diretrizes para orientar os magistrados e Tribunais criminais diante da pandemia do coronavírus (Covid-19), no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

Recomendou-se uma reavaliação refinada das prisões a partir de certos parâmetros, preocupando-se, sobretudo, com grupos de pessoas em situação de maior risco em razão da idade e de doenças crônicas preexistentes.

Dispõe o art. 4º da referida Recomendação (grifo nosso):

> Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:
>
> I – **a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se**:
>
> a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência **ou que se enquadrem no grupo de risco**;
>
> b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;
>
> c) **prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias**

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 84FBA038-7623-4BC3-A90E-1C2424C175A8

> **ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa**;
>
> II – a suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias;
>
> III – a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias.

Ficou também consignado na referida recomendação, que *o grupo de risco para infecção pelo novo coronavírus - Covid-19, compreende pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras,* ***respiratórias*** *e outras comorbidades peexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção pra diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV, e coinfecções* (grifo nosso).

Na hipótese, o ora requerente integra o grupo de risco para a Covid-19, em virtude de ter problemas respiratórios. Além disso, o crime foi cometido sem violência ou grave ameaça e, no caso concreto, a quantidade de drogas apreendidas não se mostra expressiva, ressaltando-se, ainda, o fato de que o médico do estabelecimento prisional foi afastado de suas atividades por estar no grupo de risco.

Diante desse cenário, é preciso dar imediato cumprimento à recomendação do Conselho Nacional de Justiça, como medida de contenção da pandemia mundialmente causada pelo coronavírus (Covid-19), devendo **a custódia cautelar ser substituída pela prisão cautelar em regime domiciliar**, nos termos da Recomentação CNJ n. 62/2020.

Ante o exposto, **defiro** o pedido liminar para, **excepcionalmente e em cumprimento à Recomendação CNJ n. 62/2020**, **substituir a prisão cautelar imposta** ao requerente **por prisão domiciliar**, a ser implementada pelo Magistrado singular, **que deverá fixar as condições e alertar o acusado** de que, em caso de eventual descumprimento, a segregação provisória será imediatamente restabelecida.

Comunique-se com urgência.

Solicitem-se informações à autoridade coatora e ao Juízo de primeiro grau competente.

Instruídos os autos, ao Ministério Público Federal para parecer.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 84FBA038-7623-4BC3-A90E-1C2424C175A8

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 84FBA038-7623-4BC3-A90E-1C2424C175A8